



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13899.720340/2011-04
Recurso Voluntário
Resolução nº 2201-000.464 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
Recorrente ODAIR COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, para que a autoridade lançadora esclareça, mediante intimação da fonte pagadora, a natureza de desconto indicado em fl. 42 sob a rubrica “consignação”.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (Suplente convocado), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2010, ano-calendário 2009, procedeu-se ao lançamento de ofício, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 30/05/2011, de fls. 20/24.

O lançamento decorre de glosa do valor de R\$ 58.844,30 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informado pelas

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.464 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13899.720340/2011-04

fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/03, alegando, em breve síntese, que:

- Ao receber o Informe de Rendimentos do INSS, ano-base 2009, foi à Receita Federal em 06/04/2010 e foi informado por um funcionário que os valores declarados pelo INSS eram diferentes do contido no Informe de Rendimentos. Baseado na informação recebida da Receita Federal passou ao contador o valor que deveria ser declarado em sua DIRPF/2010;

- Anexa documentos e solicita análise de sua impugnação.

A decisão de primeira instância (fls.32/36), julgou a impugnação improcedente, nos termos da seguinte ementa.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Comprovado que não houve retenção do Imposto de Renda na Fonte do valor informado na Declaração de Ajuste Anual pelo contribuinte, deve-se manter a glosa nos exatos termos em que efetuada pela Fiscalização.

Intimado da referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fl.41) solicitando a intimação do INSS para regularizar o valor de R\$ 56.591,81 descontado a título de consignação. Anexou o documento de fl. 42 (extrato de pagamento do INSS).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da Diligência

De acordo com o comprovante de rendimentos colacionado pelo contribuinte, confirmado pela consulta ao sistema da DIRF efetuada pela relatora da decisão de primeira instância, o recorrente, no ano-calendário 2009, recebeu rendimentos tributáveis do INSS, no valor de R\$ 260.463,92, com Imposto Retido na Fonte de R\$ 7.133,04.

O extrato de pagamento do INSS colacionado à fl. 42, além do valor da Retenção do Imposto de Renda na Fonte, consta a rubrica nº 203, histórico “consignação”, com desconto no valor de R\$ 56.591,81. É esse valor que o recorrente alega que trata de Retenção do Imposto de Renda e, por um erro do INSS, não foi informado à Receita Federal do Brasil.

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.464 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13899.720340/2011-04

A decisão de piso nada mencionou acerca da aludida rubrica, atendo-se às informações do sistema DIRF. Considerando que o o valor retido de R\$ 7.133,04 é um valor pequeno em relação aos rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte, que foram R\$ 260.463,92 e diante da falta de clareza da rubrica do desconto realizado pelo INSS, não pode ser desconsiderada a hipótese de erro no envio das informações da DIRF.

Assim, entendo ser prudente a autoridade fiscal diligenciar junto ao INSS para obter informação detalhada acerca do que consiste a rubrica 203 - Consignação.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por converter o julgamento do diligência para que a Unidade preparadora encaminhe os autos à Fiscalização, para a obtenção de informação conclusiva acerca da natureza da rubrica 203 - Consignação constante do extrato de pagamento de fl. 42.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra